

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL I

D598

Direito Penal e Processual Penal I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Rodrigo José Fuziger e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-950-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2.233/2011 SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO

ANALYSIS OF BILL NO. 2.233/2011 IN LIGHT OF THE CONSTITUTION

Gabriel Henrique Ferreira Silva

Resumo

Este artigo analisa o Projeto de Lei nº 2.233/2011, proposto por Domingos Dutra, focando na Lei de Execução Penal (LEP) e nos princípios constitucionais. O projeto visa preencher lacunas e garantir a ressocialização eficaz das penas, enfrentando desafios como superlotação e escassez de recursos no sistema carcerário brasileiro. Discute os fundamentos do Estado Democrático de Direito e do Direito Penal, destacando a proteção contra o poder excessivo do Estado. Relaciona o PL 2.233/2011 ao artigo 5º da Constituição, propondo mudanças na LEP para garantir dignidade e ressocialização. Conclui que o projeto é essencial para uma justiça mais humana e eficaz.

Palavras-chave: Direito-penal, Projeto-de-lei, Principios-constitucionais, Ressocialização-e-direito-dos-apenados

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes Bill No. 2,233/2011, proposed by Domingos Dutra, focusing on the Penal Execution Law (LEP) and constitutional principles. The bill aims to fill gaps and ensure effective rehabilitation, addressing challenges like overcrowding and resource scarcity in the Brazilian prison system. It discusses the foundations of the Democratic Rule of Law and Criminal Law, emphasizing protection against excessive State power. The bill is related to Article 5 of the Constitution and proposes changes to the LEP to ensure dignity and rehabilitation. It concludes that the bill is crucial for a more humane and effective justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Bill, Constitutional principles, Resocialization and rights of convicts

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo analisar, sob a perspectiva dos Princípios Constitucionais, o Projeto de Lei nº 2.233/2011, do autor Domingos Dutra. O Projeto de Lei em questão diz respeito à alteração dos artigos 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os artigos 30-A e 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), com o objetivo de preencher lacunas e garantir aos presos e a sociedade a certeza de que as penas aplicadas pelo Estado cumpririam sua função ressocializante. No entanto, é válido pontuar que neste trabalho iremos nos ater apenas a debater os artigos 13, 14, 25, 59 e o acréscimo dos artigos 104-A e 104-B, por se tratar dos artigos de maior relevância.

Como já se sabe, o Sistema Carcerário Brasileiro, tem como função principal promover a reintegração harmônica de seus egressos na sociedade igualmente, sem distinção de natureza racial, política ou religiosa. Entretanto, tal função se demonstra sob inércia, visto as condições pelas quais os egressos ao sistema prisional são submetidos. Atualmente os presídios brasileiros, de acordo com Secretaria Nacional de Políticas Penais (SNPP) e a Diretoria de Inteligência Penitenciária (DIP), com dados de 31/12/2023, contam com a capacidade máxima de vagas de 488.281 -sendo 457.056 mil vagas destinadas à presídios masculinos e 32.019 mil vagas pertencentes a presídios femininos - no entanto, estão em cárcere 644.316 mil prisioneiros- destes, sendo 617.306 mil homens e 27.010 mil mulheres- apontando um um déficit de 156.281 mil vagas e a consequente retroalimentação do sistema prisional.

Cabe mencionar que o Projeto de Lei (PL) em questão, embora apresentado em 2011, mostra sua relevância na contemporaneidade, a medida em que busca fazer valer os preceitos constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, por meio da relação de causalidade entre ressocialização e superlotação dos Cárceres.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

1. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DIREITO PENAL

O Estado Democrático De Direito é fundamentado na relação entre normas jurídicas e as demandas da sociedade por liberdade, igualdade e fraternidade. A relação entre normas jurídicas e as demandas populares se estabelece por meio do que é conhecido como Poder Constituinte e resulta em

um Estado jurídico. Conforme Hans Kelsen (1933), em sua obra “Teoria Pura do Direito”, um Ordenamento Jurídico é auto validador de si próprio, dada a forma pela qual as normas jurídicas estão estabelecidas. Dentro do ordenamento jurídico uma norma só é uma norma por haver outra norma, superior, que a pressuponha e a valide. A validade de uma norma está pressuposta pela relação entre normas superiores e normas inferiores - as normas superiores, validando as normas inferiores, e as normas superiores validadas pelo pressuposto fundamental. Portanto, a perspectiva que nos parece mais adequada, para a definição de Estado Democrático de Direito, se consagra na premissa de que um Estado Democrático de Direito é fundamentado por um Ordenamento Jurídico, que pressupõe como norma fundamental que todo poder emane igualmente do povo. Vale pontuar, que o Estado, por ter como fundamento um ordenamento normativo, deve garantir o pressuposto máximo de sua existência, o de Ordem Coercitiva dominante, prescrevendo determinadas condutas e penalidades aos infratores, a fim de se auto valer.

Ao relacionarmos tais premissas - a de que o Estado Democrático de Direito é a união do poder do povo centralizado e de que para se auto valer necessita de ser o único detentor da força coercitiva - e as compararmos ao poder de indivíduo isolado, fica explícito o abismo de forças entre ambos.

A ideia de penalidade surge inicialmente com concepção de retribuição “justa” do mal “Injusto”, de modo quase divino. No entanto esta concepção, ao longo dos séculos, passou por diversas adaptações, de acordo com o seu contexto histórico e cultural. A atual concepção de penalidade, é fundada pelo pensador Cesare Beccaria, autor iluminista, em seu livro “Dos Delitos e Das Penas”. Em suma, o autor tem como visão, o fim da ideia de sua época, em que, a pena era entendida como um dispositivo de vingança da sociedade, intrinsecamente associada à religião e à moralidade.

O Direito Penal contemporâneo, tal qual, o pensamento de Cesare Beccaria, tem como fundamento, a racionalidade e o desapego a morais individuais. Tem como objetivo a proteção do Indivíduo, entendido como criminoso, do abismo de poder entre este e o Estado, por meio da garantia dos direitos fundamentais postos. Em um Estado Democrático de Direito, os Princípios são as Regras de maior relevância de seu Ordenamento Normativo. No entanto, qual seria o correto nos casos em que um Ordenamento Normativo de um país tenha como Princípios Constitucionais, tanto a liberdade, quanto à punição de condutas ilícitas? Ou seja, quando estes dois Princípios colidem, em conflito aparente. A resposta para tal pergunta está contida nas Ideias de Robert Alexy (1998) em sua obra “Colisão e Ponderação: Como Problema Fundamental da Dogmática dos Direitos Fundamentais”, que consiste no entendimento de que opção mais adequada seja a Ponderação Valorativa individual de cada encaminhamento, por meio da máxima da Proporcionalidade entre estes Princípios; melhor dizendo, qual destes Princípios, avaliados de acordo com cada encaminhamento individual, deve ser menos aplicado em relação ao que é considerado de maior valor para a Sociedade.

No cenário Brasileiro, o intuito por trás da Pena de Condutas Prescritas, está previsto pela Lei de Execução Penal, em seu art. 1º e descreve que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Fazendo, de certo modo, alusão às ideias do Sociólogo alemão, Karl Mannheim (1972), em sua obra “Liberdade, Poder e a Planificação Democrática”, a medida em que, assim Mannheim, trabalha a compressão de que, por meio da educação do indivíduo, se anca o projeto de nação ensinado. No entanto, a alusão feita, permanece no campo ilusório, dada a realidade observante no cenário do cárcere Brasileiro, onde cerca de 46% dos presos soltos, acabam por rescindir novamente a criminalidade, de acordo com a matéria, “Dados sobre reincidência criminal no Brasil apresentam equívocos”, publicada no Jornal Da USP no dia 13/07/2023. Mas não poderia ser de outro modo. Em um país onde Dispositivos de Racialidade são intrínsecos à própria noção estatal de crime, os presídios permaneceram como descrito Foucault em “Vigiar e Punir: “Conhecem-se todos os problemas da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão” (Foucault, 1975, p. 224.). Submetendo o Direito Penal Brasileiro a sobrecarga de ser mais do que agente na ponderação da colisão entre os Princípios. Que deve passar a ter na sociedade o dever de protetor da garantia da Dignidade Da Pessoa Humana que é privada, juntamente, ao indivíduo em cárcere.

Por fim, vale pontuar que a Outra Concepção de Direito Penal é descrita por Jakobs, em sua obra “Direito Penal Do Inimigo”. O Direito Penal Do Inimigo basicamente consiste na criação e aplicação de Código Penal exclusivo a indivíduos que são considerados de extremo perigo ao Contrato Social. Diferentemente do Código Penal comum, que pune a conduta, o Direito Penal do Inimigo puniria o indivíduo.

3. RELAÇÃO CAUSAL ENTRE A PL Nº 2.233/2011 E O ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Como dito anteriormente, o Direito Penal Brasileiro, perdeu a posição de garantidor das ponderações entre os Princípios de Liberdade e Penalidade e passou a ser pilar fundamental na luta contra a ofensa às ofensas do Sistema Carcerário Brasileiro ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Projeto de Lei nº 2.233/2011 de autoria de Domingos Dutra, que tem como objetivo garantir aos presos e a sociedade a certeza de que as penas aplicadas pelo Estado cumpriram sua função ressocializante, se encontra atualmente arquivado, mas traz alterações, que na prática, podem surtir efeitos mais eficazes ao cumprimento do art. 1º da lei de Execução Penal e, consequentemente, minimizar os danos ao parágrafo III do art. 5º da Constituição Federal.

Para analisarmos o Projeto de Lei (PL) em pauta, iremos fazer uma análise crítica comparativa, à luz do art. 1º da Lei de Execução Penal, entre os artigos que se pretende, pelo autor, Domingos Dutra, modificar.

A PL de Dutra, prevê alteração dos artigos 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os artigos 30-A e 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. No entanto, por se tratar dos artigos de maior relevância, iremos debater apenas as modificações tangentes aos artigos 13, 14, 25, 59 e o acréscimo dos artigos 104-A e 104-B.

Tangente a escassez de recursos e infraestrutura dos presídios, no art. 13º Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, prevê que o estabelecimento penal contará de instalações e serviços que atenda aos presos nas suas necessidades pessoais e locais destinados a comercialização de produtos e objetos, permitidos pela normas internas de cada unidade prisional, nos casos de não serem fornecidos pela própria unidade. A alteração a este artigo, proposta por Dutra na PL nº 2.233/2011, prevê a adição de dois parágrafos ao artigo em questão. No parágrafo 1º Dutra propõem que a prestação de serviços e a venda de produtos, deverá ficar sob encargo da administração da unidade prisional e os recursos arrecadados, destinados ao Fundo Penitenciário Nacional; e no parágrafo 2º é proposto o dever do Ministério Público em fiscalizar a venda ou prestação serviços e a destinação e aplicação dos valores subsequentes, cabendo ao Juiz da Execução fixar os preços- dos produtos e serviços- em cordialidade com o Ministério Público. As alterações propostas por Dutra, trazem consigo uma possível solução para a problemática financeira em presídios, já que consiste na modificação do destinatário final dos valores gastos pelos presos. Ao invés de uma empresa terceirizada ganhar com o uso do espaço do presídio e consequentemente, tirar para si, possíveis recursos que poderiam ser usados para manutenção do próprio, os recursos serão destinados ao próprio presídio.

Na área da saúde dos egressos, o art. 14 da Lei nº 7.210 de Julho de 1984, estabelece a obrigatoriedade de assistência, preventiva e curativa à saúde, de atendimento médico, farmacêutico e odontológico dos egressos. Ainda que tal artigo traga a garantia da assistência médica, farmacêutica e odontológica, o mesmo não compreende o atendimento psicológico, que é de extrema importância para a função ressocializante do IPL. Já a PL de Dutra, visando cumprir com as garantias do art.1º da Lei Execução Fiscal, propõem uma única modificação ao art. 14 da Lei de Execução Penal, a comprimento do atendimento Psicológico. Tal alteração, garante o Direito completo à saúde do IPL e melhores condições para compreender as problemáticas em torno de sua conduta.

Com o enfoque a Assistência para reintegração dos egressos a vida em liberdade, o Art. 25 da Lei nº 7.210 de Julho de 1984, compreende que esta Assistência, consista na Orientação e apoio; caso necessário, na Concessão de alojamento e alimentação em local adequado, por até dois meses, com a possibilidade de uma única prorrogação, caso haja comprovação por declaração da assistência social de empenho na procura de emprego. A problemática deste artigo se dá sob o âmbito da reincidência, já que, muitos detentos ao voltarem para vida em liberdade se deparam com o abandono

familiar e com dificuldades para se inserir no mercado de trabalho. Isto se dá, até mesmo, por sua ficha criminal, uma vez que a sociedade, descredenciada do sistema, ainda o vê como criminoso. No PL de Dutra, é proposto a modificação deste artigo de modo a aumentar a o tempo de Assistência pelo Estado para até 6 (seis) meses a contar da data de liberação.

Com relação ao Amplo Direito de Defesa, o art. 59 da Lei nº 7.210 de Julho de 1984 7.210 de Julho de 1984, que na realização da falta disciplinar, pelo preso, deverá se instaurar procedimento para apuração, conforme o que previsto pelo regulamento, assegurando direito à defesa e com decisão motivada, Justificada. Ainda que este artigo da LEP garanta algo nível de defesa ao preso, não garante com totalidade o que previsto em lei, visto que não dispõe dos recursos inerentes para a ampla defesa. Dutra propõem que, para além da necessidade de motivação da decisão, seja no procedimento disciplinar, seja garantido ao preso a prestação de assistência jurídica pela defensoria pública, assim assegurando o direito de ampla defesa previsto pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal Brasileira.

Por fim, o Projeto de Lei de Domingos Dutra, também prevê a criação do art. 104-A, que tem como previsão a obrigatoriedade de cada comarca em ter, pelo menos, um Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão, dotado de equipe de fiscalização e equipe interdisciplinar, contando com membros da Câmara Dos Deputados, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros profissionais que estejam nas áreas do conhecimento voltadas à execução das penas e medidas alternativas à prisão; e o art. 104-B, com a previsão de que os Centros de Monitoramentos e Acompanhamento referidos pelo art. 104-A, constituir uma rede social sustentável, integrado por instituições do governamentais e não governamentais, com objetivo dar estruturação, monitoramento e fiscalização do cumprimento das penas, tendo instalações físicas adequadas e como equipe, obrigatoriamente contará, com duas psicólogas, duas assistentes sociais, dois pedagogos e quatro defensores públicos a cada 500 (quinhentos) encarcerados. Contudo, para execução das penas, diversas medidas de políticas públicas, além dos acordos de convênios que o Estado ficará responsável por fazer com OAB, Universidades Públicas e Privada, Organizações não governamentais atuantes na área do Direito, dentre outras, com objetivo de criar uma rede social integrada, citada pelo art. 104-A. A proposta é de certo modo um combate aos Dispositivos de racialidade anteriormente citado, dada a natureza pela qual a adição destes artigos interagem com todo o sistema. Um grande número das áreas da sociedade é envolvido no processo de reeducação do IPL, que passaria a ter maior destaque aos olhos da sociedade. O Sistema penitenciário Brasileira, constituiria o primeiro passo para o fim do Dispositivo de Racialidade intrínseco ao sistema carcerário e, talvez, vigência do art. 5º, em sua totalidade, da Constituição Federal Brasileira.

4. CONCLUSÕES FINAIS

A análise realizada neste trabalho ressaltou a relevância do Projeto de Lei nº 2.233/2011, de autoria de Domingos Dutra, sob a ótica dos Princípios Constitucionais, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e à efetiva ressocialização dos apenados. O contexto do sistema carcerário brasileiro, marcado pela superlotação, escassez de recursos e ausência de assistência adequada, reforça a urgência de medidas legislativas que promovam a humanização das penas e a reintegração social dos indivíduos.

Ao propor alterações em diversos artigos da Lei de Execução Penal, o PL de Dutra busca preencher lacunas e garantir uma execução penal mais condizente com os preceitos constitucionais. Desde a destinação dos recursos arrecadados nas prisões até a ampliação do período de assistência aos egressos, as mudanças propostas visam promover uma abordagem mais abrangente e eficaz no processo de ressocialização.

Destaca-se também a criação dos Centros de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão, que representam um avanço significativo na estruturação e fiscalização do cumprimento das penas. Essa medida, aliada à integração com instituições governamentais e não governamentais, demonstra um esforço em estabelecer uma rede de apoio sólida e abrangente.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 2.233/2011 apresenta-se como uma iniciativa crucial para enfrentar os desafios do sistema carcerário brasileiro e promover uma justiça mais humanizada e efetiva. Sua aprovação e implementação são passos fundamentais na busca por um sistema penal que respeite os direitos fundamentais dos indivíduos e contribua para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2253 (Nº Anterior: PL 583/2011)**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Painel de Indicadores do Sistema Penitenciário. Disponível em: <https://seape.df.gov.br/painel/>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1934.

JORNA DA USP. Dados sobre reincidência criminal no Brasil apresentam equívocos. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/dados-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil-apresentam-equivocos/>. Acesso em 26 de maio de 2024.

ALEXY, Robert. **Colisão e Ponderação: Como Problema Fundamental da Dogmática dos Direitos Fundamentais**. Palestra proferida na casa Rui Barbosa, em 10.12.1998. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa; revisão Roberto Leal Ferreira. Imprensa: São Paulo, Martins Fontes, 2019.

MANNHEIM, Karl. **Liberdade, Poder e a Planificação Democrática**. São Paulo: Edusp, 1972.

FOUCAULT, Michel. **"Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão"**. 42ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo De Racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. 1ª ed. Sesc: Vila Mariana, 2023.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.